
NOTA TÉCNICA

Trata-se de nota técnica elaborada pela **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO PRÁTICO**, órgão máximo representativo do esporte do Tiro Prático no Brasil, acerca dos principais pontos trazidos pelo **Decreto nº 11.615**, publicado em 21 de julho de 2023, com impacto na prática do tiro desportivo.

Importa anotar que esta nota técnica não esgota as tratativas e discussões sobre a legislação pertinente, de modo que a CBTP deverá cumprir seus objetivos institucionais no sentido de promover o exercício do esporte do Tiro Prático no Brasil e realizar a defesa dos interesses dos seus atletas, dentro dos parâmetros regulamentares e legais.

Há uma série de questões que foram tratadas no Decreto nº 11.615/2023 e que ainda deverão ser objeto de regulamentação por parte do Exército Brasileiro e da Polícia Federal.

No dia 26 de julho de 2023, foi emitido o **DIEx No 3347-DivRegulação/GabSubdir/GabDir - CIRCULAR** - EB: 64474.009484/2023-63, no qual a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados RATIFICOU que a autorização, registro e fiscalização das atividades de CAC, permanece com o Comando do Exército, até que sejam estabelecidos os termos da migração de competência para a Polícia Federal, em acordo de cooperação a ser celebrado entre o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e o Ministério da Defesa, previsto no art. 6º do Decreto nº 11.615/2023.

DA IMPOSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE TIRO RECREATIVO POR PESSOAS QUE NÃO POSSUEM CERTIFICADO DE REGISTRO

O art. 34, §6º, do Decreto nº 11.615/2023, estabelece expressamente que "**é proibida a prática de tiro recreativo com armas de fogo em entidades de tiro desportivo por pessoas não registradas como atiradores por meio de CR concedido pelo Comando do Exército**".

Dessa forma, entende-se também que atiradores desportivos que devem ser devidamente registrados como tal, também **não devem ceder ou emprestar suas armas de fogo para terceira pessoa que não possua CR**.

Não podem, ainda, os clubes e/ou federações permitirem que pessoas que não possuem CR, salvo os casos de atletas estrangeiros sujeitos à regulamentação própria, participem de competições e ainda assim, observando que a cessão/empréstimos de armas se restringe a atletas com CR.

RECARGA E INSUMOS

O Decreto nº 11.615/2023 tratou sobre a autorização para recarga de munição no art. 34, §5º, destacando os órgãos de segurança pública e entidades de tiro desportivo, veja-se:

Art. 34. A prática de tiro desportivo com emprego de arma de fogo, como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ocorrerá exclusivamente em entidades de tiro desportivo e será permitida aos maiores de dezoito anos de idade, por meio da concessão do CR, de acordo com o disposto neste Decreto e em normas complementares editadas pelo Comando do Exército.

[...]

§ 5º A autorização para recarga de munição, de acordo com regulamentação e procedimentos específicos estabelecidos pelo Comando do Exército, poderá ser realizada por órgãos de segurança pública, para fins de treinamento, e por entidades de tiro desportivo.

Quanto a matéria, mantem-se regulamentação existente em especial no Decreto n. 10.030/19.

Acerca dos limites para aquisição de munição e insumos, estes estão previstos no art. 37 e variam conforme o nível do atirador desportivo:

Art. 37. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para uso exclusivo no tiro desportivo:

I - atirador de nível 1:

- a) até quatro mil cartuchos por atirador; e
- b) até oito mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SHORT;

II - atirador de nível 2:

- a) até dez mil cartuchos por atirador; e
- b) até dezesseis mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR; e

III - atirador de nível 3:

- a) até vinte mil cartuchos por atirador; e
- b) até trinta e dois mil cartuchos por arma .22 (ponto vinte e dois) LR ou SR.

§1º As munições corresponderão às armas apostiladas no CR do atirador desportivo.

§2º No requerimento utilizado pelo atirador desportivo para informar que utiliza a arma da entidade de tiro ou de outro atirador desportivo, será registrado o número de cadastro da arma de fogo e anexada a declaração de seu proprietário.

§3º O Comando do Exército poderá autorizar, em caráter excepcional, a aquisição de até quatro armas de fogo de uso restrito e de até seis mil unidades dos respectivos cartuchos por ano, para atiradores de nível 3, nos limites estritamente necessários ao desporto.

§4º A autorização excepcional prevista no § 3º não se aplica às armas de que trata o inciso I do **caput** do art. 12.

§5º Para os atiradores de nível 3, mediante comprovação de necessidade associada ao treinamento ou à participação em competições, o Comando do

Exército poderá autorizar, motivadamente, a aquisição de armas de uso permitido e de suas munições em quantidade superior aos limites estabelecidos no art. 36 e neste artigo.

Tendo em vista que existe a possibilidade de aquisição de insumos por parte de atiradores desportivos, é possível dizer que atualmente, que a recarga segue normalmente.

Todavia, a autorização para aquisição de MÁQUINA DE RECARGA e DIES para CAC demanda autorização de compra, considerando se tratar de Produtos Controlados pelo Exército.

HABITUALIDADE

A habitualidade é a frequência do atirador desportivo no estande de tiro e competições, que deve ser comprovada pela entidade de prática ou de administração de tiro.

Os clubes de tiro devem manter registro atualizado das informações dos seus membros, incluindo da habitualidade, a fim de se submeter à fiscalização e controle, dos próprios clubes e dos seus associados.

O Decreto nº 11.615/2023 trouxe novamente a classificação dos atiradores desportivos em três níveis distintos, relacionados à efetiva prática do esporte, veja-se:

Art. 35. Para a concessão do CR pelo Comando do Exército, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por calibre registrado:

I - oito treinamentos ou competições em clube de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, para o atirador de nível 1;

II - doze treinamentos em clube de tiro e quatro competições, das quais duas de âmbito estadual, distrital, regional ou nacional, a cada doze meses, para o atirador de nível 2; e

III - vinte treinamentos em clube de tiro e seis competições, das quais duas de âmbito nacional ou internacional, no período de doze meses, para o atirador de nível 3.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no **caput**, a progressão de nível dependerá da permanência do atirador desportivo pelo prazo de doze meses em cada nível.

Assim, as habitualidades mínimas na caracterização dos níveis estão previstas no Decreto nº 11.615/2023, no entanto, há uma série de lacunas cuja regulamentação se faz necessária.

O art. 35, nos incisos I, II e III menciona a necessidade de comprovação das habitualidades mínimas a cada doze meses.

Ocorre que não foi estabelecido por meio da regulamentação que se seguirá a medida mais adequada para a certificação pelas entidades dos níveis dos atletas.

Importa destacar que sempre foi realizada a anotação e registro de participação em provas oficiais do que mantemos os rankings e habitualidades de nossos atletas desde o momento da filiação, podendo isso ser certificado pela Confederação a qualquer momento.

GUIA DE TRÁFEGO

O Decreto nº 11.615, publicado em 21 de julho de 2023, trouxe mudanças sensíveis no tocante à disciplina legal do tiro desportivo no Brasil e alguns pontos carecem de regulamentação por partes dos órgãos fiscalizadores e controladores, notadamente, o Exército Brasileiro e a Polícia Federal.

O referido decreto apresentou pontos de mudanças em relação às **guias de tráfego para atiradores desportivos, que permitiam que estes pudessem transitar dentro do território nacional com seus equipamentos de uso controlado (armas de fogo e munições), bem como embarcá-lo em aeroportos, dentro dos limites legais.**

O art. 33 do Decreto nº 11.615/2023 trata sobre a concessão do **porte de trânsito**, que será concedido pelo Comando do Exército, mediante emissão da **guia de tráfego a, caçadores excepcionais, atiradores desportivos, colecionadores e representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.**

No parágrafo segundo do art. 33, temos que "o **porte de trânsito** terá validade **em trajeto preestabelecido, por período determinado, e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente, na forma estabelecida pelo Comando do Exército**".

Ocorre que ainda não foi expedida regulamentação por parte do Comando do Exército acerca do porte de trânsito e da guia de tráfego mencionada no art. 33 do Decreto nº 11.615/2023.

Destaca-se ainda que o **Decreto nº 11.615/2023 em nenhum momento aduz que as guias de tráfego anteriormente expedidas, em conformidade com a legislação em vigor, estariam automaticamente revogadas, de modo que há uma lacuna, tendo em vista a vigência das guias e a inexistência da regulamentação prevista no próprio decreto.**

VALIDADE DO CERTIFICADO DE REGISTRO (CR) PARA ATIRADOR DESPORTIVO

No Decreto nº 11.615/2023 não tratou sobre o prazo de validade do Certificado de Registro, de modo que *a priori*, permanece o prazo de 10 (anos) após sua emissão.

VALIDADE DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO - CRAF

O Certificado de Registro de Arma de Fogo possuía validade de 10 (dez) anos.

O Decreto nº 11.615/2023, por sua vez, modificou este prazo de validade, de maneira que para o atirador desportivo, a validade do CRAF é de três anos, conforme inciso I, art. 24.

Art. 24. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

I - **três anos para CRAF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional;**

II - cinco anos para CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo ou de caça de subsistência;

III - cinco anos para CRAF concedido a empresa de segurança privada; e

IV - prazo indeterminado para o CRAF dos integrantes da ativa das instituições a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º.

§ 1º Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:

I - pelas empresas e pelas instituições a que se referem os incisos III e IV do **caput**, em relação a seus funcionários e integrantes, respectivamente; e

II - pelos aposentados das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º, nas hipóteses em que a lei lhes garanta o direito ao porte de arma.

§ 2º Ressalvado o disposto no inciso I do **caput**, a validade do CRAF das armas cadastradas e exclusivamente vinculadas ao Sigma será regulamentada pelo Comando do Exército, observado o prazo mínimo de três anos para a sua renovação prevista no § 2º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 2003.

A mudança causa instabilidade em razão de os atiradores desportivos portadores de CRAFs válidos podem ter dúvidas se a regra prevista no Decreto nº 11.615/2023 se aplica aos que forem emitidos após sua publicação ou a todos.

O art. 80 do Decreto nº 11.615/2023 trouxe regra de transição para essa questão, de modo que prevê em seu parágrafo único que a contagem do prazo de validade se dará **a partir da data de sua publicação**, ou seja, 21 de julho de 2023:

Art. 80. O prazo de validade estabelecido nos incisos II e III do **caput** do art. 24 aplica-se a todos os CRAF vigentes se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no ato da concessão ou da renovação.

Parágrafo único. Na hipótese de CRAF anteriormente concedido para colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional, incidirá o prazo de validade estabelecido no inciso I do caput do art. 24, contado da data de publicação deste Decreto.



Contudo, ainda existe uma obscuridade que carece de regulamentação, qual seja o fato de que existem atiradores desportivos com CRAFs cuja expiração da validade se dará em um prazo menor do que três anos a partir da publicação do decreto.

[Assinado Digitalmente]

HWASKAR FAGUNDES

PRESIDENTE CBTP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.